



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000224/2008-13

**Recurso nº**

**Resolução nº** 2803-000.039 – 3ª Turma Especial

**Data** 08 de junho de 2011.

**Assunto** CP: FOLHA DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO DESCONTADO DO SEGURADO.

**Recorrente** BONATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da DRF de origem promova o saneamento do feito, ante a realização de recolhimentos, antes da apresentação do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Trata-se no presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em face da empresa BONATEC Indústria e Comércio Ltda, com DEBCAD 37.011.237-7, referente ao período de 01/2003 a 13º/2003, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 19 e 20.

A empresa foi cientificada do lançamento, em 18/12/2007, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, em 10/01/2008, fls. 38 a 52.

A autoridade julgadora *a quo* prolatou o Acórdão 16-17.998 – 13º Turma da DRJ/SPOI, em 07/08/2008, no qual consigna que o contribuinte recolheu as competências 01/2003; 02/2003; 03/2003; 04/2003; 05/2003; 07/2003; 08/2003; 11/2003 e 12/2003, conforme item 5.15, as fls. 147, bem como nos Relatórios Consulta Detalhes da GPS, de fls. 128 a 136.

Ato contínuo, pelo mesmo decisório retificou a competência 13/2003, de R\$ 2.517,18 para R\$ 1.517,18.

Cientificado deste acórdão, em 23/10/2008, AR, fls. 153, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/11/2008, fls. 156 a 161.

Acompanha, o recurso voluntário, entre outros os documentos, de fls. 180 a 204, supostamente GPS, recolhidas após o lançamento, no código de recolhimento 2003, e no CNPJ da empresa, inclusive, consta as fls. 180, a GPS da competência 13/2003.

Observa-se que todos os recolhimentos foram efetuados antes da apresentação do recurso o que implica e desistência tácita deste, caso as GPS quitem *in totum* o débito/crédito.

Desta forma, deve a autoridade preparadora local:

- diligenciar nos sistemas o efetivo recolhimento, das GPS;
- confirmando se as mesmas referem-se a intenção de saldar o débito representado por esta notificação fiscal;
- em caso positivo tomar as providências necessárias, nos termos da legislação, para aproveitar os recolhimentos realizados de forma incorreta pelo contribuinte junto ao respectivo débito;
- em caso de saldo positivo em desfavor do contribuinte, cientificá-lo, abrindo-se-lhe prazo de 30 dias para efetivar o pagamento do saldo, caso queira;
- findo o prazo ou antes do término deste, quitado o saldo, dar por encerrado o feito, pois o pagamento é incompatível com o desejo de recorrer, preclusão lógica, sendo que o pagamento extingue o crédito nos termos do artigo 156, I, da Lei 5.172/66;

- 
- findo o prazo e não recolhida a diferença em desfavor do contribuinte, acaso existente, remeter os autos a este E. CARF para prosseguimento do julgamento do recurso na parte sobejante.

**CONCLUSÃO:**

Assim sendo, expostas as premissas acima converto o julgamento em **DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora da DRF origem promova o saneamento do feito, ante a realização de recolhimentos, antes da apresentação do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.